

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO**

LEGISLATURA 2001 A 2004

VEREADOR ALMIR DE AQUINO LIMA – PDT

VEREADOR AMADEU PEREIRA DE MIRANDA - PMDB

VEREADOR DIONÍSIO ALVES VILELA - PSDB

VEREADOR EDMILSON DE SOUZA VIANA - PMDB

VEREADOR FRANKLIN MELO DA SILVA - PPS

VEREADOR GILDÁZIO RODRIGUES DOS SANTOS - PL

VEREADOR IRACY DE SOUZA PEREIRA - PSDB

VEREADOR JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO - PL

VEREADOR MARIANO AVELINO DE SOUZA - PSBD

VEREADOR PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA - PPS

VEREADOR SANÇÃO VIANA RAMOS - PDT

VEREADOR VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS - PDT

VEREADOR VALTER DA SILVA - PTB

ASSESSORIA JURÍDICA:

JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**PROMULGADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2002.
ATUALIZADA ATÉ DEZEMBRO DE 2002
(EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002).**

ADMINISTRAÇÃO: VEREADOR JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO



MENSAGEM DO PRESIDENTE

Inúmeras foram as transformações ocorridas no cenário político, econômico e social nos últimos anos após a promulgação de nossa Lei Orgânica, daí a necessidade de uma reformulação de nosso texto legal e sua adaptação as necessidades advinda com a nova ordem jurídica. A realidade de nosso município também não é mais mesma, temos novas expectativas. É preciso que cada vez mais nossa comunidade seja consciente de seus deveres e seus direitos como cidadãos, pois somente assim é que poderemos fazer com que Rondon do Pará se destaque no cenário político e econômico regional. Com a reforma da Lei Orgânica Municipal temos tais obrigações e direitos bem mais definidos e resguardados contra abusos que possam ser praticados. Desta forma, em nome do Poder Legisferante Municipal, entrego a comunidade do Rondon do Pára, sua Lei Orgânica, instrumento garantidor de uma política mais humana e voltada para os reais objetivos do município.

VEREADOR JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO

SUMÁRIO

TÍTULO I	09
DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	09
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO II	10
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	10
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
SEÇÃO II	13
DA COMPETÊNCIA COMUM	
CAPÍTULO III	14
DAS VEDAÇÕES	
TÍTULO II	14
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	15
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	15
DA CÂMARA MUNICIPAL	
SEÇÃO II	16
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	
SEÇÃO III	17
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
SEÇÃO IV	18
DOS VEREADORES	
SEÇÃO V	20
DA POSSE	
SEÇÃO VI	21
DA REMUNERAÇÃO	
SEÇÃO VII	21
DA LICENÇA	
SEÇÃO VIII	21
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE	
SEÇÃO IX	22
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO	
SEÇÃO X	23
DA MESA DA CÂMARA	
SEÇÃO XI	24
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	
SEÇÃO XII	24
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA	
SEÇÃO XIII	25
DO PROCESSO LEGISLATIVO	

SEÇÃO XIV	28
DAS DELIBERAÇÕES	
SEÇÃO XV	29
DAS REUNIÕES	
SEÇÃO XVI	30
DAS COMISSÕES	
CAPÍTULO II	32
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	32
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
SEÇÃO II	34
DA REMUNERAÇÃO	
SEÇÃO III	34
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	
SEÇÃO IV	37
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	
SEÇÃO V	37
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	
TÍTULO III	39
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	40
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	42
DA PUBLICAÇÃO	
SEÇÃO III	42
DO REGISTRO	
SEÇÃO IV	43
DAS CERTIDÕES	
CAPÍTULO III	43
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	
CAPÍTULO IV	48
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
CAPÍTULO V	49
DOS BENS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO VI	50
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO VII	51
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	
TÍTULO IV	53
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	

CAPÍTULO I	53
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
SEÇÃO I	53
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
SEÇÃO II	53
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO III	54
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	
SEÇÃO IV	57
DOS ORÇAMENTOS	
SEÇÃO V	56
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	
SEÇÃO VI	61
DA RECEITA E DA DESPESA	
TÍTULO V	61
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	61
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II	62
DA POLÍTICA URBANA	
CAPÍTULO III	63
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	
CAPÍTULO IV	64
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
CAPÍTULO V	65
DA SAÚDE E SANEAMENTO	
CAPÍTULO VI	67
DA EDUCAÇÃO	
CAPÍTULO VII	70
DA CULTURA	
CAPÍTULO VIII	70
DO DESPORTO	
CAPÍTULO IX	71
DO MEIO AMBIENTE	
CAPÍTULO X	72
DO TRÂNSITO	
TÍTULO VI	73
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
ATO DAS DISPOSIÇÕES	74
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
LEGISLAÇÃO ANEXA	77

PREÂMBULO

O **POVO RONDONENSE**, por nós representados em **ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**, sob a inspiração dos princípios constitucionais da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** e do **ESTADO DO PARÁ**, imbuídos de sentimentos patriótico, renovador e progressista; almejando a construção de uma sociedade fraterna, justa e livre de preconceitos de qualquer espécie; estimulando a solidariedade humana, o crescimento econômico e social e reafirmando os direitos fundamentais e inalienáveis de ser humano, invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Rondon do Pará é uma unidade do Estado do Pará, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. Todo poder emana de Deus para o povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos o Legislativo e o executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 3º Os limites do Território do Município só poderão ser alterados por Lei Complementar Estadual, consultada previamente por meio de plebiscito, a população interessada.

Art. 4º São símbolos do município a Bandeira, o Hino, as Armas e Selos Municipais, estabelecidos em Lei.

Art. 5º O Município poderá celebrar Convênio com a União, Estado e outros Municípios, para realização de obra ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Art. 6º São objetivos fundamentais do Município de Rondon do Pará:

I – garantir o âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com o governo federal e estadual, na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar de todos, sem preconceitos de raça, cor, origem, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana.

Art. 7º A cidade de Rondon do Pará, é a sede do Governo e do Município e lhe dá o nome.

Art. 8º A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos e dever do Poder Público.

Parágrafo único. Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

Art. 9º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de quaisquer natureza , garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e a propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao município compete promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os Tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – dispor sobre a organização, execução, autorização, concessão e permissão de serviços públicos de interesse local;
- VI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – dispor sobre a administração dos bens municipais;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como os respectivos planos de carreira;
- XII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII – instituir, sempre com vistas ao interesse urbanístico, o Código de Obras, nele estabelecendo as normas de edificação, de reparação, de demolição, de

arruamento, de loteamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convencionais à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XIV – adquirir ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse do Município, e doá-los caso de interesse coletivo;

XV – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais;

XVI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outras;

XVII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento que estiver funcionando sem licença ou em desacordo com a Lei;

XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX – regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, fixando os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XXII – conceder os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais com vistas a sua conservação;

XXV – tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária ;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – exigir na forma da Lei, para a execução de obras ou exercício de atividades, causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia do Município;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante Convênio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter guardas municipais destinados a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XXXIII – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, bem como de coisas móveis e semoventes, apreendidas em decorrência, apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXVI – instituir e regulamentar, feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de lavoura, fiscalizando as vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII – estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVIII – construir matadouros e mercados, regulando-os e fiscalizando-os ou explorando diretamente, podendo conceder a particulares para exploração;

XXXIX – promover os serviços de iluminação pública;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;

XLII – instituir posturas municipais, aplicando-as em Código;

XLIII – organizar o plano geral de viação do Município, planejar, construir e conservar estradas vicinais;

XLIV – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, prevendo Receitas e fixando Despesas com base em planejamento adequado, observados os preceitos legais;

XLV – elaborar o Plano Diretor;

XLVI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XLVII – organizar sistemas para prevenir e extinguir incêndios;

XLVIII – regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares, fazer inspecioná-las para verificar se obedecem as normas de segurança quanto à segurança e higiene das habitações;

XLIX – instituir quando o impuser o interesse público, armazém de emergência ou postos de abastecimentos, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem fins lucrativos;

L – fomentar o comércio, agropecuária e as indústrias em geral localizadas no Município, podendo para isso, promover além de outras medidas exposição de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;

LI – subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de Utilidade Pública ou beneficência, se for de interesse público;

LII – execução mediante administração direta ou por via de licitação de obras públicas locais;

LIII – organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao exercício do Poder de Polícia Administrativa;

Parágrafo único. Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão reservar áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É da competência comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, bem como pela proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, culturais, paisagísticos e arqueológicos, locais;

IV – preservar as florestas, a caça, a pesca, a fauna, a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais;

V – impedir a invasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VII – proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo aos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais, para provar que os empreendimentos:

a) não causarão, mormente no caso de porto de areis, rebaixamento do lençol freático, assessoramento, lagos ou represas;

b) não acarretarão o desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

c) não provocarão erosão ao solo.

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – proteger a infância e a juventude;

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

II – outorgar isenção a anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou com representantes, relações de dependências ou de aliança, reservada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

V – recusar fé aos documentos públicos;

VI – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VII – impor aos seus munícipes comportamentos que resultem em obediência a qualquer entidade religiosa;

VIII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

X – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de vereadores eleitos, como representantes do povo, através de sistema proporcional, de acordo com a Legislação pertinente, compreendendo cada ano de mandato, uma sessão legislativa.

Parágrafo único. O número de Vereadores será fixado até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições municipais, observados os dispostos no artigo 70 da Constituição Estadual.

Art. 14. São condições da de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 15. A Câmara Municipal observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 16. Por deliberação da maioria simples, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, sendo instaurado o respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com Sanção do Prefeito legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente:

- I – sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;
- II – votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementar e especial;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

- IV – sobre concessão de auxílio e subvenções;
- V – sobre a concessão de serviços públicos;
- VI – sobre a Concessão de direitos reais de uso, de bens municipais;
- VII – sobre alienação, cessão, arrendamento, ou doação de bens municipais;
- VIII - sobre aquisição de bens móveis e imóveis;
- IX – sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – criação, transformação, extinção de cargos, empregos, funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – aprovar o Plano Diretor;
- XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII – delimitar o perímetro urbano;
- XIV – sobre o zoneamento urbano, bem como, sobre a demolição de próprios e logradouros públicos;
- XV – sobre a denominação e a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, que contarem com mais de quinze anos;
- XVI – sobre a transferência temporária das Sedes dos Poderes Municipais, quando o interesse público o exigir;
- XVII – sobre a dívida pública do Município;
- XVIII – sobre a aplicação das rendas do Município;
- XIX – sobre o Regime Jurídico Único dos servidores;
- XX – sobre a política administrativa;
- XXI – sobre o ordenamento, parcelamento, zoneamento e ocupação do solo urbano;
- XXII – sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXIII – sobre os planos e programas de desenvolvimento do Município.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA PRIVATIVA

*** Art. 18.** À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixando a respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias, e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo, observadas as normas pertinentes;
- V – autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, por necessidades de serviços, ausentarem-se do município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos e para o exterior por qualquer tempo;

* EMENDA LOM 006/2002

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo.

VII – fixar, observado o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal, em cada Legislatura para o subsequente, a remuneração e a ajuda de custo do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

IX – criar comissões especiais de inquérito;

X – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente informação sobre assuntos previamente determinados, importando assim crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada;

XI – deliberar mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII – autorizar referendo ou plebiscito;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente, tenha prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIV – julgar o prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XV – exercer a fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município;

XVI – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deverá anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) decorrido o prazo de 90 (noventa dias), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

d) o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (NR)

XVII – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito se a acusação for admitida por 2/3 (dois terços) da Câmara;

XVIII – decidir sobre a perda do mandato dos Vereadores por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara; (NR).

XIX – mudar temporariamente sua sede;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes.

§1º Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal e ao Ministério Público;

§2º As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal sem participação da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento o vereador mais idoso.

§3º *Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo processo para Câmara Municipal, onde ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe à legitimidade, nos termos da lei. (NR)*

§4º *O Prefeito e Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.(NR)*

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

***Art. 19.** O Vereador, na circunscrição do Estado, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, e, processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§2º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§3º *No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa. (NR)*

§4º O Vereador será submetido e julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§5º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§6º Observados os fundamentos e os princípios que norteiam a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, a imunidade formal, conferida aos Vereadores, jamais poderá servir de apanágio à impunidade.

Art. 20. O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição do Diploma:

* EMENDA LOM 006/2002

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad natum*” nas entidades constantes a alínea anterior.

II – desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze decorrente de contato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad natum*” nas entidades referidas no inciso I, a;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os respectivos representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice- líder.

SEÇÃO V DA POSSE

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura no dia, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º A sessão solene será dirigida por Mesa provisória, sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, que designará dois vereadores como Secretários.

§2º Após a Posse dos Vereadores, a Mesa Provisória dará Posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 24. O compromisso e a Posse dos Vereadores obedecerá a seguinte ordem do dia:

I – entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de Bens de cada um dos Vereadores presentes;

II – prestação de Compromissos;

III – posse dos Vereadores presentes;

- IV – eleição e Posse dos Membros da mesa;
- V – indicação dos líderes de bancada;
- VI – eleição e Posse da Comissão Representativa;
- VII – prestação de Compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º O compromisso referido no inciso II do artigo anterior, será representado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

b) cada vereador chamado nominalmente, a seguir deverá responder: “ASSIM PROMETO”.

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á Posse com as seguintes palavras: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§2º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões até que seja eleita a Mesa.

§3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º No Ato da Posse e ao término, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando na respectiva Ata o seu resumo.

§5º No Ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizarem-se.

Art. 25. Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da Legislatura, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca, receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando Posse aos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. A eleição dos membros das Comissões Permanentes será realizada na primeira Sessão Ordinária, com mandato de 01 (um) ano após a indicação de seus participantes pelos respectivos líderes de bancada.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 27. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observa*do o que dispõe no artigo 29, V, VI, artigo 29-A da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 69 da Constituição Estadual. (NR)*

Parágrafo único. Os limites e critérios para fixação e reajuste da remuneração e da ajuda de custo dos Vereadores, serão regulamentados na Resolução instituidora, como também, a representação dos membros da Mesa.

* EMENDA LOM 006/2002

SEÇÃO VII DA LICENÇA

Art. 28. O vereador poderá licenciar-se somente:

I – em virtude de doença devidamente comprovada, por atestado médico de Serviço de Saúde do Município;

II – em face de licença gestante;

III – para desempenhar funções temporárias de caráter cultural;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo assinado para a licença.

§1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Mesa ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário;

b) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§2º A licença gestante, será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública Municipal.

§3º O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

SEÇÃO VIII DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 29. No caso de vaga, licença superior a cento e vinte dias ou investidura no Cargo de Secretário, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente:

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar Posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

***Art. 30.** *Perderá o mandato o Vereador:*

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara dos Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (NR)

***Art. 30-A.** *Não perderá o mandato o Vereador:*

I – investido em cargo público de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º Na hipótese do inciso I, Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (NR)

Art. 31. *Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador quando:*

I – ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II – deixar de comparecer sem que esteja licenciado ou em missão autorizada pela Câmara, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias ou à três sessões extraordinárias consecutivas, quando dado ciência, convocada pelo presidente da Câmara para tratar de matéria regente.

III – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

IV – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1º Nos casos previstos nos incisos anteriores, a extinção será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§2º Ao se extinguir o mandato de Vereador, por qualquer dos incisos e decorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicá-lo ao Plenário, e fará constar da ATA a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador ou Prefeito, poderá requerer em Juízo, a declaração de extinção do

mandato e, se julgar procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente, omissão do cargo que ocupa e no impedimento para nova investidura em qualquer cargo à Mesa, durante toda a legislatura, além do Juízo condená-lo às cominações legais, decorridos do princípio de sucumbência.

SEÇÃO X DA MESA DA CÂMARA

Art. 32. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

**Art. 33. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretários eleitos para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição para o mandato subsequente. (NR)*

§1º As competências e atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, nas eleições para sua composição e os casos de destituição definidos no regimento Interno.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§4º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO XI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 34. À mesa dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimentos;

III – elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV – representar junto ao executivo, sobre necessidade de Economia Interna;

V – nomear, contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

* EMENDA LOM 006/2002

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício financeiro;

VII – elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

VIII – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ou aos seus auxiliares em conformidade com o disposto no § 2º do art. 60 da Constituição Estadual.

SEÇÃO XII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 35. Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – convocar sessões extraordinárias da Câmara, por iniciativa do Prefeito, por sua própria ou mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgado pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- VIII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores convocando os respectivos substitutos nos termos desta Lei;
- IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- X – remeter por sanção do Prefeito, as proposições de Leis votadas pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;
- XI – representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- XII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XIII – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIV – exercer outras atribuições que forem reservadas no Regimento Interno.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 37. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara
- III – de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

§1º Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto no artigo desta Lei a proposta será discutida e votada em dois turnos, e com intervalo mínimo de dez (dez) dias pela Câmara e será considerada aprovada quando obtiver votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em ambos os turnos.

§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo, em ordem cronológica.

Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia, bem como a fixação ou aumento de sua remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos da administração pública;

IV – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo cento do eleitorado do Município.

I – obedecidos os requisitos do artigo anterior o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais;

II – o Projeto de natureza de que se trata este parágrafo receberá tratamento idêntico aos demais Projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscrito ou, na sua ausência pelo primeiro Secretário da Mesa.

Art. 39. São objetos da Lei Complementar, dentre outros:

- I – o Código de Obras do Município;
- II – o Código Tributário do Município;
- III – o Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – o Plano Diretor do Município;
- V – o Código de Posturas.

Art. 40. Os projetos de Leis Complementares serão revistos por Comissão Especial da Câmara;

§1º Dos Projetos de Código e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação, com maior amplitude possível;

§2º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os Projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, o qual os encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

§3º As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 41. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§1º Se, no caso do artigo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º O prazo referido no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43. A matéria constante de Projetos de Leis rejeitados assim como propostas de emendas à lei Orgânica, rejeitadas ou havidas por prejudicadas, será arquivada e somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

Art. 44. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, dentro de dez dias úteis, a contar da data de sua aprovação.

§1º Se o Prefeito aquiescer, sancionará o Projeto dentro de quinze dias, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a Lei.

§2º Se, porém, o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará por escrito, ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto, negada a sanção, quando estiver findo o período Legislativo, publicando as razões do veto dentro de cinco dias, de acordo com os recursos locais.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§5º O veto será apreciado, apresentado dentro de trinta dias a contar do recebimento do mesmo, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.

§6º Se, o veto não for mantido, será enviado, para promulgação do Prefeito.

§7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º., o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvada as matérias de que trata o artigo 43 (quarenta e três), parágrafo único.

§8º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de § § 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, este não o fizer em igual prazo, caberá ao seu substituto imediato, na ordem hierárquica, fazê-lo.

§9º O veto total ou parcial aos projetos plurianuais de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, deverão ser apreciadas dentro de dez dias úteis.

§10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11. O prazo previsto do parágrafo quinto, não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§12. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

§13. No caso de recusa, por parte do Presidente da Câmara Municipal, de fazer remessa do Projeto de Lei aprovado para a sanção ou promulgação do Prefeito, poderá a maioria absoluta dos membros da Câmara ou qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica, decorridos quinze dias, providenciar a aludida remessa para os devidos fins.

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § § 3º e 4º da Constituição Federal.

II – nos serviços sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva e privativa da Câmara Municipal, matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§2º A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47. O Projeto de Decreto Legislativo e a proposição destinada a regulamentar matéria de competência da Câmara, que produzirá seus efeitos externos, não dependerão de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo, uma vez aprovado pelo Plenário em um único turno de votação, será promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 48. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pela mesa da Câmara.

SEÇÃO XIV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 49. A discussão e a votação de matérias constantes na ordem do dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável de maioria simples.

§2º Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – o Código de Obras do Município;
- II – o Código de Postura do Município;
- III – o Código Tributário;
- IV – o Estatuto do Magistério;
- V – o Estatuto do Magistério;
- VI – o Plano Diretor do Município;
- VII – o Plano Plurianual;
- VIII – as Diretrizes Orçamentárias
- IX – os Orçamentos anuais;
- X – a Eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- XI – o Regimento Interno da Câmara;
- XII – o Zoneamento Urbano e as Diretrizes Suplementares;
- XIII – a criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- XIV – a rejeição de veto do Prefeito;
- XV – o perdão da dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;
- XVI – a cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

§3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - as Leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - f) obtenção de empréstimos particulares.
- II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III – realização de sessão secreta;

IV – transferência provisória de sua sede;
V – rejeição de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI – rejeição de Projeto de Lei Orçamentária;
VII – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VIII – destituição de componentes da Mesa;
IX – solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito ao voto:

I – na eleição da Mesa;
II – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§5º O Vereador que tiver interesse pessoal da deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se seu voto for decisivo.

§6º O voto será sempre público na deliberação da Câmara salvo nos seguintes casos:

I – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II – cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador;

III – apreciação do veto do Prefeito.

SEÇÃO XV DAS REUNIÕES

Art. 50. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal para compromissos e a Posse do Prefeito e Vice - Prefeito.

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros a Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º No caso dos incisos I e III do parágrafo anterior, a convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal para reunir-se no mínimo no mínimo, dentro de quarenta e oito horas.

§5º Em todos os casos o Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal por escrito.

§6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual for convocada.

** Art. 51. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.(NR)*

*** Art. 52.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, com aprovação do Plenário, no ato de verificação da ocorrência. (NR)

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 53. As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário de dois terços dos Vereadores, adotados em razão de motivo relevante.

Art. 54. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO XVI DAS COMISSÕES

Art. 55. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Art. 56. Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 57. Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houve recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

* EMENDA LOM 006/2002

* EMENDA LOM 006/2002

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 58. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 59. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um quinto dos membros da Câmara, independente de aprovação Plenária, à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º Os membros das comissões de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I – proceder vistoria e levantamento nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III – transportarem-se aos lugares onde se fizer “mister” as suas presenças, realizando os atos que lhe competirem.

§2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões de inquérito, através de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos.

§3º Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do processo penal.

Art. 60. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, quando possível, assegurada a proporcionalidade partidária, com as seguintes atribuições:

I – zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

II – velar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município e do País;

§1º As normas relativas ao funcionamento e desempenho das demais atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§2º A Comissão Representativa compõe-se de cinco membros efetivos, inclusive o Presidente da Câmara, que será também, Presidente da Comissão, cuja substituição far-se-á na forma regimental, e de dois suplentes.

§3º A Comissão Representativa deverá assegurar a Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período da sessão legislativa imediata.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

** Art. 61-A. São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito na forma da lei federal:*

- I – a nacionalidade brasileira;*
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;*
- III – o alistamento eleitoral;*
- IV – o domicílio eleitoral;*
- V – a filiação partidária;*
- VI – a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*
- VII – ser alfabetizado. (NR)*

Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á de acordo com a legislação pertinente.

** Art. 62-A. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.*

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§1º Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM ESTAR DE TODOS E EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§2º Se decorrido quinze dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§3º Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou, se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

* EMENDA LOM 006-2002

§4º Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constado da ata o seu resumo.

§5º O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a Chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizarem-se.

Art. 64. Para concorrer a outro cargo o Prefeito ou o Vice-Prefeito, terá que renunciar ao mandato, até seis meses antes do pleito.

Parágrafo único. São inelegíveis para o cargo de Prefeito no período seqüente, quem o houver substituído, por qualquer tempo nos seis meses anteriores ao Pleito.

Art. 65. A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito tornar-se-á efetivada, com reconhecimento da respectiva passagem pela Câmara Municipal.

Art. 66. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de ausência ou impedimento, e o sucederá em caso de vacância.

§1º Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a ordem hierárquica, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrado-se o ato de transmissão em livro próprio.

§2º Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 67. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo à vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior em qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento no disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seus mandatos, no caso de:

- I – tratamento de saúde, por doença comprovada;
- II – gozo de férias;
- III – afastamento do Município e do Estado por mais de quinze dias consecutivos e por qualquer tempo para fora do País, em missão de representação do Município;
- IV – para tratar de assuntos particulares, por período não superior a cento e vinte dias;

Parágrafo único. O Prefeito e Vice-Prefeito licenciados terão direito a receber o subsídio e a verba de representação nos casos dos incisos I, II e III.

Art. 70. O prefeito terá direito a gozar férias anuais de vinte dias.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

***Art. 71.* A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecida, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação e respeitado o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual. (NR)

§1º A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 100 (cem) por cento do valor do subsídio.

§2º O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito serão fixados em quantias não superiores a 70% (setenta por cento) respectivamente a do Prefeito.

§3º Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos termos deste artigo, serão reservados, para cada ano seguinte, os valores recebidos do ano anterior, aplicando-se sobre esses valores o mesmo índice de reajuste dos servidores municipais.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Ao Prefeito como Chefe da administração Municipal cabe executar as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares de sua confiança, inclusive os dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas do Município e outros titulares de cargos ou funções de confiança ou em comissão.

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo Legislativo Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – representar o Município em juízo ou fora dele;

VII – expedir Decretos, Portarias e ordens de serviços;

VIII – decretar desapropriação, por utilidade pública ou interesse social;

* EMENDA LOM 006/2002

- IX – instituir servidões administrativas;
- X – permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens Municipais;
- XI – conceder, permitir ou autorizar o uso por terceiros de obras e serviços públicos, observada a legislação Federal e Estadual, no que diz respeito à licitação;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- XIII – autorizar a aquisição ou compra de qualquer bem, pela municipalidade, observada a legislação Federal e Estadual, no que diz respeito à Licitação;
- XIV – promover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei;
- XV – expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVI – fazer publicar os atos oficiais;
- XVII – dispor sobre serviços e obras de Administração Pública;
- XVIII – prestar à Câmara, dentro do prazo de trinta dias as informações solicitadas;
- XIX – superintender a Arrecadação de Tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;
- XX – fixar por Decreto, as tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades Municipais.
- XXI – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXII – enviar à Câmara até o dia trinta e um de outubro do ano anterior ao exercício que se destinar, o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento anual previstos nesta Lei;
- XXIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XXIV – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas, composta dos balanços do exercício anterior;
- XXV – celebrar acordo, contratos, convênios, consórcios e outros ajustes de interesse do Município;
- XXVI – colocar à disposição da Câmara até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente às despesas mensais da Câmara;
- XXVII – aplicar multas e penalidades previstas em Lei, regulamentos e contratos, bem como revê-las quando impostas irregulares;
- XXVIII – resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos da Lei ou regulamentos;
- XXIX – oficializar, obedecidas às normas de urbanismos aplicáveis as vias e logradouros públicos;
- XXX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXI – solicitar o auxílio da polícia do Estado, quando necessário para garantir cumprimento de seus atos;
- XXXII – decretar o estado de emergência ou de calamidade pública quando for necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos ao Município de Rondon do Pará, a ordem pública ou a paz social;
- XXXIII – elaborar o Plano Diretor;

XXXIV – comparecer espontaneamente, à Câmara para expor ou solicitar-lhes providências de competência do legislativo, sobre assunto de interesse público, comunica-lo-á ao Presidente, que o receberá em sessão previamente designada;

XXXV – abrir crédito extraordinário nos termos desta Lei;

XXXVI – indicar serviços para freqüentar cursos de aperfeiçoamento dos serviços Municipais, mantidos pelo Governo Federal e Estadual;

XXXVII – remeter mensagem à Câmara Municipal na abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do Município e informando obrigatoriamente, o plano de ação para cada ato de atividade do Executivo Municipal no ano corrente, e sugerindo providência que julgar necessária;

XXXVIII – pleitear auxílio da União e do Estado ao Município com entrega no órgão Federal e Estadual, competente, de plano de aplicação dos respectivos créditos;

XXXIX – aplicar a legislação específica aos servidores contratados por tempo determinado;

XL – convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso tratar-se de assunto de urgência ou interesse público;

XLI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

§1º O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, função administrativa que seja sua competência exclusiva.

§2º O Prefeito até 30 (trinta) dias após encerrada a urgência do Convênio, deverá remeter à Câmara Municipal, cópia de Convênio assinado, acompanhado do plano de aplicações e respectiva prestação de contas.

§3º Fica o Poder Executivo, obrigado a proceder por Decreto à regulamentação do plantão de farmácias, prevendo rodízio entre elas.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 74. São crimes de responsabilidade de atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica, ainda especialmente contra:

I – a União, O Estado e o próprio Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;

IV – a probidade na Administração;

V – a Lei Orçamentária;

VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único. A lei Federação definirá esses crimes e estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 75. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento, perante o tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade;

§1º O Prefeito ficará suspenso das suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa do crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo, pela Câmara Municipal.

§2º Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º Enquanto não sobrevier às sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§4º O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ter responsabilidade e por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76. A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice - Prefeito ou seu substituto, far-se-á de conformidade com o que preceitua a legislação competente.

§1º A extinção do mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito, independe de deliberação do Plenário e será declarada pela Mesa da Câmara.

§2º A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito sujeita-se ao julgamento pela Câmara nos crimes de responsabilidade.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e nos exercício dos direitos políticos, de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimento, bem como seus deveres, competências e atribuições, estabelecendo-se desde logo, entre outras, as seguintes:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – defender os atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e Decretos;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI – comparecer a Câmara Municipal, quando esta a convocar, ou de sua iniciativa, na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

§1º A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

§2º Os secretários farão declarações de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo.

§3º A competência dos Secretários Municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. A Administração compreende:

- I – administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II – administração Indireta: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta, serão criadas por Lei específica, vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquanto sua principal atividade.

** Art. 79.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

III - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

V - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

VI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

VII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* EMENDA LOM 006/2002

X - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§9º O disposto no inciso XI da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todas da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Leis;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) cobertura de créditos especiais e suplementares até os limites autorizados por Lei, assim como créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação do regimento ou regulamento;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos Contratos de concessão dos referidos serviços;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Municípios e servidores municipais do executivo, não previstos em Lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeito externo não previstos em Lei;
- j) fixação e alteração de tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto do artigo 143 desta Lei;
- k) criação de órgãos colegiados que não prevejam despesas com pessoal.

II – portarias nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) autorização para Contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
- c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- d) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores.

- e) outros casos determinados em Leis e Decretos;
- f) escala de férias;
- g) aplicar penalidades administrativas aos servidores municipais;
- h) designar servidor para desempenhar missão especial;
- i) transferir o cargo de Prefeito ao substituto legal.

III – ordem de serviço, nos casos de determinações com efeito exclusivamente interno.

Parágrafo único. As atribuições constantes nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 81. Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

Art. 82. A publicação das Leis e dos Atos Administrativos far-se-á sempre por afixação na Sede da Prefeitura da ou Câmara, conforme o caso.

§1º Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após sua publicação.

§2º A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e dos Atos Municipais deverá ser feita por licitação, em que se leve em conta além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinente, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 83. O Município terá os livros que forem necessários ao seu serviço e obrigatoriamente os de:

- I – Termo de Compromisso e Posse;
- II – Termo de Transmissão de Cargo;
- III – Declaração de Bens;
- IV – Atas das Sessões da Câmara;
- V – Cópia da Correspondência oficial;
- VI – Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamento, Instruções, Portarias e Ordem de Serviço;
- VII – Protocolo, índice de Papeis e livros arquivados;
- VIII – Registro Cadastral de habitação de firmas por licitação por tomada de preço;
- IX – Licitação e Contração para obras, serviço e aquisição de bens;
- X – Contrato de Serviço;
- XI – Contratos em Geral;

- XII – Contabilidade e Finanças;
- XIII – Concessões, permissões e autorização de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
- XIV – Tombamento de bens imóveis do Município;
- XV – Cadastro de bens móveis e semoventes municipais;
- XVI – Registro de Loteamentos aprovados;

§1º Os livros abertos e encerrados terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários regularmente designados para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos conforme o caso, por outro sistema, inclusive fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 84. A Prefeitura e a Câmara Municipal, ressalvados os casos em que o interesse, devidamente justificado, impuser sigilo, são obrigadas a fornecerem no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a qualquer interessado certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidos que negar ou reter a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 85. O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou conta ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as repartições públicas para defesa de direitos a esclarecimento de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxa.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 86. O Regime Jurídico dos Servidores Público e o Plano de Carreira para Servidores da administração direta e indireta serão estabelecidos através de lei complementar.

§1º É assegurado aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§2º A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, que assegure aos servidores públicos oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistema de carreira. (NR)

* EMENDA LOM 006-2002

** Art. 87. O Município assegura aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:*

I – vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, e a remuneração observará o disposto nos art. 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração variável;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – adicional de interiorização (zona rural), na forma da lei;

VII – salário-família para os seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;

XIII – licença paternidade, nos termos fixado em lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVIII – licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento;

XIX – gratificação de cinqüenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial;

XX - garantia a vale refeição como incentivo à condição social, saúde e a produtividade,

XXI – vale transporte;

XXII – direito à creche aos filhos dos funcionários públicos municipais, em idade a pré-escolar. (NR)

* EMENDA LOM 006/2002

***Art. 88.** *O servidor será aposentado:*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de exercício efetivo em funções de magistério, se professor, e dos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§2º O tempo de serviço público municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§6º Será aposentado, correspondente à remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que venha exercendo por mais de 05 (cinco) anos, consecutivos ou 10 (dez) anos, alternados no município. (NR)

***Art. 89.** *É garantido, ao servidor público o direito à livre associação sindical.*

Parágrafo único. O sindicato ou a associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente. (NR)

***Art. 90.** *É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (NR)*

***Art. 91.** *É assegurado, na forma da lei, a participação de servidores públicos municipais na gestão de fundos e entidades para as quais contribuem;*

* EMENDA LOM 006-2002

Parágrafo único. É assegurado aos dirigentes de sindicatos e das associações, a eleição de representante destes, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com o Poder Executivo, Legislativo e com os funcionários públicos municipal. (NR)

**Art. 92. Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.*

§1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores públicos civis, far-se-á sempre na mesma data.

§2º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no Município pelo Prefeito Municipal.

§3º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no Art. 86, § 1º. (NR)

**Art. 93. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Executivo. (NR)

**Art. 94. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.*

§1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município;

§3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

* EMENDA LOM 006/2002

§5º Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

§6º É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória. (NR)

Art. 95. *É assegurado, aos servidores da administração direta ou indireta, a isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.*

**Art. 96. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.(NR)*

** Art. 97. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.*

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

Art. 98. *Aos servidores lotados no setor de vigilância, fica assegurado um dia de folga semanal.*

**Art. 98-A. Nenhum servidor poderá ser demitido voluntariamente, por questões político-partidária, ideológica ou por participar de reivindicações trabalhistas.*

Parágrafo único. Ocorrendo tais fatos, o servidor poderá recorrer, solicitando sua reintegração funcional, sem prejuízo dos dias afastados, e com a mesma classificação que exercia antes do afastamento. (NR)

**Art. 98-B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (NR)*

**Art. 98-C. Fica assegurado aos servidores municipais lotados nos setores de limpeza pública, transporte, vigilância e serventes, o uniforme adequado (EPI –*

* EMENDA LOM 006/2002

equipamento de proteção individual), visando à prevenção de acidentes e riscos de acidentes.

Parágrafo único. A omissão do Poder Público, no que diz respeito a este artigo, implicará em crime de responsabilidade. (NR)

**Art. 98-D. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (NR)

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 99. O Município deverá organizar a sua Administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, como o Planejamento Municipal.

Art. 100. A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

* EMENDA LOM 006/2002

CAPÍTULO V

BENS MUNICIPAIS

Art. 101. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 102. Cabe ao Prefeito a Administração de bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103. Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 104. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, remunerando-se os móveis e imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 105. Fica o Poder Executivo obrigado a fazer levantamento anual de todos os bens do Município e enviar ao Poder Legislativo para avaliação e fiscalização dos mesmos.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º A Concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Leis e concorrência, far-se-á mediante Contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo que a licitação poderá ser dispensada mediante ou quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será a título precário por Decreto.

§4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo, quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 107. A aquisição de bens imóveis por compra permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 109. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do Contrato ou encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e na cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social.

b) permuta.

c) ações que serão vendidas em bolsa.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111. Nenhum empreendimento de obras em serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo, caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 112. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após o edital de chamamento de interessado para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização do Legislativo, mediante contrato precedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para concessão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 113. Aplica-se sobre a administração pública Municipal os artigos 25, 26 e 27 da Constituição Estadual.

Art. 114. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante Convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem como através de consórcio, com outros municípios.

Art. 116. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

CAPÍTULO VII DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 117. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta publicitária, à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese a verificação dos requisitos do art. 118 desta Lei Orgânica.

§2º A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária á população da área interessada.

Art. 118. São requisitos para a criação do Distrito:

I – a população estimada superior a 1.000 (um mil) habitantes na área do pretenso Distrito;

II – centro urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III – exigência de:

a) pelo ou menos uma escola pública;

b) posto de Saúde;

c) delegacia Distrital de Polícia.

§1º O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada no mínimo, por 50 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretenso Distrital, com as respectivas firmas reconhecidas.

§2º O reconhecimento das firmas se fará sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

§3º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelos setores competentes.

Art. 119. A lei de criação de Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado e mencionará:

I - o nome do Distrito, que será o nome de sua Sede;

II – os limites Distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhados de acidentes naturais;

III – o dia da Instalação do Distrito.

Parágrafo único. A sede do Distrito Municipal terá categoria de Vila.

Art. 120. O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara Municipal, nomeará o agente Distrital, no máximo de trinta dias, contados da publicação da Lei que criou o Distrito.

Art. 121. O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro, Ata de Solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a Ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes Constituintes do Estado, inclusive à Fundação IBGE e o Juiz da Comarca.

Art. 122. Após a instalação do Distrito, o Prefeito Municipal tomará as providências junto aos órgãos fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 123. Ao Município compete instituir os seguintes Tributos:

I – imposto;

II – taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte os postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. Os tributos municipais são impostos, taxas, contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de Direitos Tributários.

**Art. 125. Compete ao Município instituir impostos sobre:*

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

*§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o *cumprimento da função social da propriedade.*

§2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (NR)

Art. 126. O Poder Executivo divulgará até o vigésimo dia do mês subsequente ao da Arrecadação, relatório detalhado da Receita do Município, especificando e individualizando o montante de cada Tributo arrecadado, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de Convênio, assim, como rendimentos de aplicação no mercado financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente no mesmo prazo, à Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 127. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

* EMENDA LOM 006-2002

Art. 128. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129. Sempre que possível os Impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o Patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que encontre encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de Tributo intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais poderes públicos;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso VI, alínea a, a extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao Patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ao pagamento de preços ou tarifas de usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas do inciso VI, alínea “b” e “c”, compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

§5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou sistema de providência e assistência social, só poderá ser concedida através de Leis específicas, Municipal.

Art. 131. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e destas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual.

§4º Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e, apreciado pela Câmara Municipal.

§5º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§6º Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não incluindo na proibição e autorização para abertura de Crédito Suplementar e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 133. Pertencem ao Município, seus tributos e os dispostos e o disposto no artigo 255 da Constituição Estadual.

Art. 134. Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá a comissão de finanças e orçamentos da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara, criadas de acordo com o art. 55;

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§3º As emendas ao Projeto de Lei, do orçamento anual, os projetos que os modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para modificação no Projeto a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§5º As emendas do Projeto de Lei sem diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo prefeito à Câmara nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, do §9º da Constituição Federal.

§7º Aplicar-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar disposto nessa sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária, que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados com prévia e específica autorização legislativa.

***Art. 135.** São vedados:

I – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

II – O início de programas de projetos são incluídos na Lei Orçamentária anual.

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital ressalvadas as autoridades mediante Créditos Suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pelo Poder Legislativo ou maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, e 212 também da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º dessa, bem como o disposto no inciso III deste artigo.

§1º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem ao artigo 125 desta lei e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b da Constituição Federal de 1988, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento dos débitos para com esta.

* EMENDA LOM 006/2002

§2º Fica estabelecido o limite de 60 % (por cento) do orçamento para gastos com o funcionalismo público, sob pena de responsabilidade da autoridade pública competente. (NR)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

** Art. 136. A fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades da administração pública direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida mediante o controle externo pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas e controle interno de cada poder.*

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assumas obrigações de natureza pecuniária.

§2º O controle externo compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em noventa dias a contar de seu recebimento;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas administrativas dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Vereadores, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

* EMENDA LOM 006/2002

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§3º Para efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, na forma da Legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º Os sistemas de controle interno, terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, regularidade e realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos;

III – auxiliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos Contratos;

IV – verificar a execução dos Contratos publicados por edital afixado no Edifício da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos públicos

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

VI - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (NR)

* **Art. 136-A.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios. (NR)

Art. 137. As contas do Município ficando à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.

* EMENDA LOM 006/2002

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo ou menos três cópias à disposição do público.

§3º A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas disponível ao público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, dependerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 138. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhará ao Tribunal de Contas.

]

Art. 139. A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestando os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão se julgar que o gesto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

SEÇÃO VI DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 140. A receita Municipal constituir-se-á dos Tributos da competência do Município, da participação em Tributos da União e do Estado, previstos no artigo 159 da Constituição Federal, e dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia autorização da Câmara.

§1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

- I – no primeiro auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado;

II – no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;
III – nos livros fiscais, mediante termos levado pela autoridade fiscal;
IV – por via postal, sob registro, para endereço indicado à repartição fiscal;
V – por meio de publicação de edital e comunicação por via postal, ressalvado-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§2º A Lei Municipal deverá estabelecer recursos contra lançamento, assegurado prazo de no mínimo quinze dias, para sua interposição a contar efeitos de publicação.

§3º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo ou da publicação nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º e em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.

Art. 142. As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bem, serviços e outras atividades Municipais, deverão cobrir os outros, podendo ser reajustados a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários.

Art. 143. Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado, constituído por servidores, designado pelo Prefeito, e contribuintes indicados por Entidades de Classe, com atribuições de decidir em grau de recursos, as reclamações fiscais, cabendo a decisão final ao Prefeito.

Parágrafo único. Enquanto o Município não criar o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 144. A despesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro ficando desde já estatuído:

I – nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que ocorrer por conta de crédito extraordinário;

II – nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, o Município dentro de sua competência organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando os superiores interesses da coletividade com a liberdade de iniciativa.

Art. 146. O Município deverá considerar o capital não apenas como um instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 147. O Município poderá fomentar o desenvolvimento de Entidades Cooperativas, mediante providências capazes de permitir que alcance seus objetivos.

Art. 148. O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação das suas obrigações administrativas tributárias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de Lei.

Art. 149. O Município organizará no âmbito de sua competência os serviços sociais, e estimulará a iniciativa particular que vise esta finalidade, prestando-lhe a devida orientação técnica.

Art. 150. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 151. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 152. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto as obrigações trabalhista e tributária;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade do Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 153. O Executivo só concederá Alvará de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais que explorem as atividades de boêmia, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atender as exigências fundamentais da sociedade expressa no Plano Diretor.

§2º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§3º As construções residenciais obedecerão ao recuo de (03) três metros da linha frontal.

§4º O Município poderá mediante Lei específica para área incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de :

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 155. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos interruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja propriedade de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem e a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 156. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transportes de seus produtos.

Art. 157. O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos a saneamentos e urbanismo com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 158. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da convivência social.

Art. 159. O Município incentivará e promoverá a agricultura permanente podendo para isso manter convênios com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 160. O Município poderá, organizar fazendas coletivas criadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos à atividade agrícola.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 161. O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante aos princípios constitucionais e as diretrizes da política agrícola Federal e Estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem estar social.

Art. 162. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais na forma da Lei, competindo-lhes:

- I – propor diretrizes , programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II – opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola;
- III – acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao Meio Rural;
- IV – viabilizar a participação do Plano Municipal de desenvolvimento rural no seu correspondente a nível Estadual;
- V - opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

* **Art. 163.** O Planejamento e a execução da Política de Desenvolvimento Rural será viabilizado basicamente através de um plano municipal de desenvolvimento rural prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I -fomento à produção;
- II - *sistema viário através de recuperação e manutenção; (NR)*
- III – assistência técnica e extensão rural;
- IV - transporte e escoamento da produção;
- V- comercialização e abastecimento;
- VI – conservação do meio ambiente;
- VII – educação;
- VIII – saúde e saneamento.

Art. 164. O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e a União.

Art. 165. A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotação orçamentária próprias, de cooperação financeira da União, e Estado e de outras fontes.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

* EMENDA LOM 006/2002

Art. 166. O Município organizará no âmbito de sua competência os serviços sociais, e estimulará a iniciativa particular que vise essa finalidade, prestando-lhe devida orientação técnica.

Parágrafo único. Os planos de serviços sociais do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terão por objetivo, a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação de pessoas desajustadas visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 167. O Município efetivará a garantia do atendimento em Creche e Pré-Escolar às crianças de zero a seis anos.

Art. 168. O Município prestará serviços de assistência a maternidade e a infância, promovendo para isso construção de Postos Médicos nos Bairros e Vilas, de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 169. O Município poderá desenvolver programas de prevenção ao uso de tóxico e substância entorpecentes.

Art. 170. Fica facultado ao Município a criação de Conselho de Promoção e Defesa da Criança, do adolescente, do idoso e do deficiente órgão superior da política de atendimento à primeira e terceira idade, composta por representantes do Poder Público e majoritariamente, por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente que terá dentre outras estabelecidas em Lei, as seguintes atribuições:

I – opinar sobre proposta orçamentária destinada a programa de atendimentos assistenciais, auxílios e subvenções;

II – opinar obrigatoriamente sobre política de proteção e defesa da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente;

III – opinar sobre concessão de auxílio e subvenções à entidades particulares;

IV – fiscalizar e acompanhar ações de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e deficiente;

V – acompanhar o rendimento dos programas de captação, treinamento e reciclagem dos órgãos públicos de atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

CAPÍTULO V DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 171. A saúde é direito de todos e dever inescusável do Poder Público Municipal, que deverá assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e educacionais, que visem garantir o bem estar físico, mental e social de sua população, considerando-a em seus aspectos sócio-cultural e geográfico.

**Art. 171-A. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (NR)*

Art. 172. O Município integra juntamente ao Estado e a União, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§1º A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, no sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

*§4º *É vedada à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei. (NR)*

**Art. 172-A. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.(NR)*

***Art. 173.** Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combater ao uso de tóxico;

IV- combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V – serviços de assistência à maternidade e a infância.

VI - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

VII - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VIII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IX - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

X - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

* EMENDA LOM 006/2002

XIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (NR)

Parágrafo único. Compete ao Município complementar se necessário a legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o Sistema Único.

Art. 174. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 175. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 176. O Município cuidará do desenvolvimento de obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 177. O Poder Público Municipal deve garantir aos seus cidadãos o saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima como os sistemas de abastecimento de água, esgoto sanitário, coleta e tratamento de resíduos e de drenagem urbana e rural, considerando como de relevância pública, cabendo-lhe adotar mecanismos institucionais para tal fim.

§1º As medidas de saneamento básico adotadas pelo Município serão estabelecidas de forma integrada com as atividades dos diferentes setores da Administração Pública, com vistas a assegurar:

I – captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes e adequadas às prioridades de investimentos previstos nos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde do Município;

II – a ordenação e a disciplina das atividades públicas ou privadas para a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhoria da saúde e do meio ambiente.

§2º Através da Lei Municipal serão estabelecidos critérios de tarifação diferenciada para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população, bem como, para melhor utilização do potencial dos serviços de saneamento básico.

Art. 178. O Município realizará fiscalização comprobatória da saúde dos animais, antes do abate para o consumo.

Art. 179. O Município incentivará a organização de lavanderias comunitárias, construindo para essa finalidade, tanques na periferia da cidade.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 180. O sistema de ensino educacional será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

§1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do Prefeito.

§3º O Município, nos limites de sua competência, organizará serviços de assistência educacional capazes de assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 181. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual e ajustamentos anuais, de forma integrada e harmônica com o Plano de Educação Estadual e, de acordo com a política municipal de educação, devendo contar obrigatoriamente:

I – o programa de expansão da rede pública de ensino;

II – medidas concernentes à valorização e capacitação técnica e profissional dos trabalhadores em educação;

III – medidas destinadas ao estabelecimento de modelos de ensino rural, que considerem a realidade municipal específica;

§1º A não apresentação do plano municipal de educação pelo Poder Executivo, ou a não deliberação pela Câmara Municipal importará em responsabilidade.

§2º O Município publicará, anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos e o remeterá à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, discriminados os gastos mensais, e em especial os de reforma, manutenção e conservação das escolas, bem como as respectivas fontes.

Art. 182. O ensino oficial do Município é gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 183. O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo serão considerados ao sistema de ensino fundamental, os recursos aplicados na forma do artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 184. O ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 185. Recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 186. O ensino será organizado em Sistema Municipal constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Município, que prestem serviços continuados de instrução para a população, pelos órgãos colegiados normativos, técnicos ou fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar políticas educacionais.

§1º As escolas públicas federais e estaduais localizadas no Município, integram ao Sistema como associadas, obedecendo, no entanto, a normatização específica da área federal e estadual.

§2º São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Educação, nos termos da lei:

I – o Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representantes da Câmara Municipal e majoritariamente por membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais, econômica de educação e estudantes secundaristas e universitárias competindo-lhes, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar propostas de política educacional;

b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;

c) analisar e aprovar em primeira o Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

d) fiscalizar e licenciar as escolas integradas ao Sistema Municipal de Educação;

e) aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas;

II – os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, à nível de cada escola pública ou naqueles que do poder público recebem auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crimes de responsabilidade os atos que importarem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados.

Art. 187. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 188. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social moral a altura de suas funções.

Art. 189. A Lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação deverá determinar:

I – eleições diretas para diretores das escolas públicas municipais, com mandato de dois anos;

II – a eleição de que trata o inciso anterior deverá ser realizada sessenta dias após o início das aulas, a iniciar no ano imediatamente subsequente ao da promulgação desta Lei Orgânica.

III – terão direito ao voto:

- a) o corpo docente;
- b) o corpo discente; maiores de quinze anos;
- c) os funcionários da escola.

Art. 190. O Município instituirá seu sistema próprio de ensino que integrará ao Sistema Estadual, baseado nos princípios da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica Municipal.

§1^o O Município desenvolverá esforços para atualização, capacitação e qualificação docente, visando a gradual extinção do quadro de professores leigos.

§2^o O Município facilitará o estágio para estudantes nas várias repartições públicas, sem vínculo, como situação transitória, ficando a integração entre alunado e órgãos públicos.

Art. 191. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência médica odontológica, dentro das disponibilidades financeiras do município.

Art. 192. Fica assegurado aos alunos que estejam cursando do primeiro ao quarto ano primário, nas escolas municipais, material didático gratuito, para aqueles que comprovarem a falta de recursos para adquiri-los.

Parágrafo único. A comprovação prevista neste artigo será feita mediante a explanação de renda dos pais de alunos à Direção da Escola, sendo avaliada por esta, caso a caso.

Art. 193. Fica facultado o uso do uniforme escolar aos alunos comprovadamente carentes.

Art. 194. Com vistas a erradicação do analfabetismo no Município, a administração pública fomentará a implantação de Escolas Comunitárias nos bairros e zonas rurais, de forma a que estes estabelecimentos sejam capazes de oferecer o ensino fundamental às pessoas que não tiverem acesso à escola na idade escolar.

CAPÍTULO VII DA CULTURA

Art. 195. O Município com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio histórico-cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriação e de forma de acautelamento e preservação.

§1º O Poder Público estimulará as manifestações culturais-populares-indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório.

§2º Cabe a administração pública o fornecimento das entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

§3º Será garantido o livre acesso de qualquer pessoa a todas as informações que subsidiem a história da comunidade.

Art. 196. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 197. O Município deverá incentivar a cultura popular regional nas escolas municipais.

Art. 198. Fica criada a “Casa da Cultura”, que terá como objetivo principal o desenvolvimento das atividades artísticas-culturais do Município.

Art. 199. A administração pública destinará aos grupos artísticos e entidades diretamente ligadas à cultura do Município, recursos financeiros, bem como, dispensará o apoio necessário ao desenvolvimento da cultura no âmbito do Município.

Art. 200. O Município implantará o Arquivo Público Municipal com obrigatoriedade da coleta, preservação e divulgação da documentação gerada na administração direta e indireta.

Art. 201. O Município implantará o Museu Municipal responsável pela coleta, resgate, conservação, proteção, identificação, classificação, tombamento, restauração, exposição e divulgação da memória histórica, artística e cultural.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO

Art. 202. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade.

Art. 203. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais, devidamente legalizados.

Art. 204. O Município incentivará o desporto através de:

I – contratação de profissionais habilitados ao lazer e as atividades desportivas, comunitárias, definido através do seu órgão competente, normas disciplinatórias para a sua organização e funcionamento.

II – construção de quadras polivalentes nos estabelecimentos de ensino municipal, para a prática das atividades formais e não formais, contribuindo assim, na formação do educando para o exercício da cidadania.

III – construção de praças de esportes e lazer com vistas a proporcionar a todos o direito ao lazer, ao descanso e entretenimento.

IV – organização de olimpíadas e outras competições esportivas anuais em caráter permanente e histórico, nos feriados de maior significado, como forma de incrementar as tradições ao Município.

V – construção e manutenção de campos de futebol em locais estratégicos, de forma que atenda aos interesses dos desportistas e o objetivo municipal.

Art. 205. O desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória em todos os estabelecimentos de Ensino Municipal.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

* **Art. 206.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – defender em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão, para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportam risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

§2º As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigatoriedade de reparar os danos causados.

§3º *É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que contemplará necessidade de*

* EMENDA LOM 006/2002

conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento, no processo de seu desenvolvimento econômico social.(NR)

Art. 207. A proteção ao meio ambiente será prioritariamente considerada na definição de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.

Art. 208. Fica vedado à exportação de madeira em toras do Município, a fim de se evitar a exploração indiscriminada da floresta municipal, propiciando ao Município exercer controle sobre o corte de madeira em sua área territorial.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo, não se aplica à madeira beneficiada.

CAPÍTULO X DO TRÂNSITO

*** Art. 208-A.** *O Município deverá criar um órgão executivo de trânsito para atuar no âmbito de sua circunscrição.*

§1º O órgão executivo de trânsito municipal terá suas atribuições definidas em lei, obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º A Lei Orçamentária Anual, bem como as leis do Plano Plurianual e a de Diretrizes Orçamentárias, deverão prever receitas e despesas provenientes da atuação do órgão referido no caput do artigo.(NR)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 209. São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadrem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 210. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, que estejam sendo exercidos na Administração Pública direta e indireta.

Art. 211. Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correspondentes.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a eles retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 212. Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira o disposto nos artigos 34 §§1º, 2º I, II, III e § 3º, §4º, §5º, §6º, §7º e art. 41 §§1º e 2º dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 213. O Município procederá juntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 214. Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Conselhos serão renovados de dois em dois anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 215. O Poder Executivo Municipal criará feira livre de produtor rural.

Art. 216. O pagamento dos Servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Caso o pagamento ultrapasse a data prevista no caput deste artigo, o servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Art. 217. É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominação religiosa legalmente existente no País, o livre acesso para visitas a hospitais, escolas, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistência religiosa e espiritual a doente, recluso ou detentos e alunos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca, prestarão compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Município nos dez (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 3º A Câmara Municipal de Rondon do Pará, na legislação de 1989 a 1992, compõe-se de nove vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 4º Após a promulgação desta Lei Orgânica, no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo, deverá instalar a Guarda Municipal de que trata o inciso XXXII do art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 5º O Município editará Lei que estabeleça os critérios para a compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no art. 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrentes no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os bens municipais, de conformidade com o disposto no art. 105 da Lei Orgânica.

Art. 7º O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

I – criar, através de Lei todos os Conselhos e Colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou dela decorrentes, no prazo de 06 (seis) meses;

II – divulgar e fazer cumprir todas as leis e Códigos editados pelo Estado e que venham ser necessário ao Município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

III – realizar plebiscito na área do Distrito de Goianésia para sua supressão, no prazo de 06 (seis) meses, observada a legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

IV – adequar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os Servidores Municipais ao Regime celetista, observada a legislação Federal e Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

V – proceder, no prazo de 90 (noventa) dias os Conselhos Municipais, previstos no art. 189 desta Lei Orgânica.

Art. 8º A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno observado os princípios das Constituições Federal e Estadual e do disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 9º O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar os projetos de Leis Complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa do Poder Executivo, caso este não os apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. O Município procederá a revisão desta Lei Orgânica no prazo de dezoito meses após a revisão da Constituição Estadual.

Art. 11. Á mesa da Câmara Municipal, será acrescido o cargo de Vice-Presidente, quando o número de membros da Câmara Municipal for igual ou superior a treze vereadores.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei criando a Casa do Estudante Universitário de Rondon do Pará, em Belém capital do Estado do Pará.

Parágrafo único. A omissão do Poder Executivo em apresentar Projeto de Lei previsto no caput deste artigo facultará ao Poder Legislativo a elaboração do mesmo, considerando a realidade financeira do Município.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará ao Legislativo, Projeto de Lei criando o Código de Posturas do Município, que observará, entre outros, os seguintes dispositivos.

- I – disciplinar a permanência e tráfego de animais nas vias públicas;
- II – permitir o tráfego de gado na área urbana somente após as 22:00(vinte e duas) horas;
- III – disciplinar o funcionamento de Casa de Prostituição, podendo estas, serem transferidas as suas localizações;
- IV – disciplinar o uso de aparelhos de som e outros instrumentos afins, com vistas a garantir à sociedade o direito ao silêncio necessário ao repouso do cidadão;
- V – estabelecer critérios visando coibir o abate de vacas que estejam em avançada estação de gestação.

Rondon do Pará, 05 de Abril de 1990.

**MATILDO DIAS DA SILVA
PRESIDENTE**

**CÉSAR ROSA CUNHA
RELATOR**

**ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO
SECRETÁRIO,**

JOSÉ COUTINHO QUEIROZ

WILLIANS ROBERTO RIBEIRO DE AQUINO

SEBASTIÃO COSTA AGUIAR

NELSON GOMES DE OLIVEIRA

JONAS NOGUEIRA NETO

NOROEL PEREIRA DE OLIVEIRA

PARTICIPAÇÃO – MANOEL ALVES LACERDA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/91 DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.

Acrescenta incisos XI e XII ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará, os seguintes incisos:

“XI – proibir o plantão voluntário das farmácias.

XII – o plantão voluntário a que se refere o inciso anterior, é a livre opção de qualquer farmácia permanecer aberta mesmo fora dos dias e horas do plantão obrigatório previsto no artigo 73, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal”.

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará, em 23 de setembro de 1991.

CÉSAR ROSA CUNHA
Presidente

ETELVINO Q. M. AZEVEDO
1º Secretário

NOROEL P. DE OLIVEIRA
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/92 DE 20 DE ABRIL DE 1992.

Fixa o limite de vereadores para a legislatura de 1993 a 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Câmara Municipal de Rondon do Pará, na legislatura de 1993 a 1996, será composta de 13 (treze) vereadores eleitos na forma da Legislação Federal, observado o limite estabelecido no art. 70 da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo único. A população do Município será aferida em documento fornecido pela fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará, em 20 de Abril de 1992.

SEBASTIÃO COSTA AGUIAR
Presidente

NOROEL PEREIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

ETELVINO Q. M. AZEVEDO
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/2001

Altera a redação do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará.

A Mesa da Câmara Municipal de Rondon do Pará, com fundamento no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará:

Art. 1º O parágrafo 6º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º As deliberações da Câmara Municipal de Rondon do Pará se darão sempre por voto aberto”.

Art. 2º Ficam suprimidos os incisos I, II, e III do art. 49, §6º da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jonas Nogueira Neto, em 07 de Agosto de 2001.

JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
PRESIDENTE

FRANKLIN MELO DA SILVA
1º SECRETÁRIO

GILDÁZIO RODRIGUES DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/2002.

Altera a redação do inciso XXII do artigo 73 e do artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará.

A Mesa da Câmara Municipal de Rondon do Pará, em nome do povo, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará:

Art. 1º O inciso XXII do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“XXII – os projetos de leis orçamentárias municipais, abaixo mencionados serão encaminhados pelo Executivo ao Legislativo, nos seguintes prazos:

- projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano da gestão administrativa do Prefeito;
- projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de abril do ano anterior ao exercício a que se destina;
- projeto de lei do orçamento anual, até 30 de outubro do ano anterior ao exercício financeiro a que se destina”.

Art. 2º O art. 134 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** Os projetos de lei orçamentárias municipais, abaixo mencionados serão examinados pelo Legislativo nos seguintes prazos:

- I – projeto de lei do plano plurianual, até 30 de novembro do primeiro ano da legislatura;
- II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de junho do ano anterior ao exercício financeiro a que se destina;
- III – projeto de lei do Orçamento Anual, até 15 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro a que se destina.”

§1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida, enquanto não for aprovado o projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

§ 2º Os prazos apontados no §1º deste artigo, se referem ao exame dos projetos de leis orçamentárias pelo Legislativo, não estando incluídos nesses prazos, os relacionados a VETO apostado pelo

Executivo, cuja apreciação legislativa segue o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jonas Nogueira Neto, em 10 de Abril de 2002.

**PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA
PRESIDENTE**

**DIONISIO ALVES VILELA
VICE-PRESIDENTE**

**VALTER DA SILVA
1º SECRETÁRIO**

**AMADEU PEREIRA DE MIRANDA
2º SECRETÁRIO**

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Modifica a Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará, em conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual atualmente em vigor.

A Câmara Municipal de Rondon do Pará, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município, aprova e a Mesa Executiva, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º Os incisos XVI e XVIII do artigo 18 passam a vigorar com nova redação e ao referido artigo fica acrescido o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

XVI – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deverá anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) decorrido o prazo de 90 (noventa dias), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

d) o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

XVIII – decidir sobre a perda do mandato dos Vereadores por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara;

.....

§3º Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo processo para Câmara Municipal, onde ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe à legitimidade, nos termos da lei.

§4º O Prefeito e Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o

trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.”

Art. 2º O parágrafo terceiro do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** (...)

§3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.”

Art. 3º O caput do artigo 27 da Lei Orgânica passa vigorar com seguinte redação:

“**Art. 27.** A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe no artigo 29, V, VI, artigo 29-A da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 69 da Constituição Estadual”.

Art. 4º O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com nova redação e fica criado o artigo 30-A.

“**Art. 30.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara dos Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido

político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

“Art. 30-A. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargos público de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.”

Art. 5º O *caput* do artigo 33 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretários eleitos para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição para o mandato subsequente.”

Art. 6º O artigo 51 passa vigorar com nova redação:

“Art. 51. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 7º O parágrafo primeiro do artigo 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. (...)

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, com aprovação do Plenário, no ato de verificação da ocorrência”.

Art. 8º Fica criado o artigo 61-A que tratará das condições de elegibilidade do Prefeito, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61-A.** São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- VII – ser alfabetizado”.

Art. 9º Fica criado o artigo 62-A, com seguinte redação:

“**Art. 62-A.** O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.”

Art. 10. O caput do artigo 71 entrará em vigor com nova redação:

“**Art. 71.** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estabelecida, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação e respeitado o que dispõe o artigo 29, V da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual.

Art. 11. O artigo 79 entra em vigor com nova redação:

“**Art. 79.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”
- II - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

III - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

V - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

VI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

VIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

IX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

X - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."

§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§9º O disposto no inciso XI da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todas da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. Ficam criados os parágrafos 1º e 2º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

“**Art. 86.** O Regime Jurídico dos Servidores Público e o Plano de Carreira para Servidores da administração direta e indireta serão estabelecidos através de lei complementar.

§1º É assegurado aos servidores da administração, direta, autárquica e fundacional, a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§2º A administração pública estabelecerá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, que assegure aos servidores públicos oportunidade de integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistema de carreira.”

Art. 13. O artigo 87 passa a ter nova redação, sendo-lhe acrescentados os incisos de I a XXIII.

“**Art. 87.** O Município assegura aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, e a remuneração observará o disposto nos art. 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração variável;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – adicional de interiorização (zona rural), na forma da lei;

VII – salário-família para os seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- XII – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte dias;
- XIII – licença paternidade, nos termos fixado em lei;
- XIV – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.
- XVII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;
- XVIII – licença, em caráter extraordinário, na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive adotivos, ou responsáveis de excepcional em tratamento;
- XIX – gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial;
- XX - garantia a vale refeição como incentivo à condição social, saúde e a produtividade,
- XXI – vale transporte;
- XXII – direito à creche aos filhos dos funcionários públicos municipais, em idade a pré-escolar;

Art. 14. O artigo 88 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 88. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de exercício efetivo em funções de magistério, se professor, e dos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§2º O tempo de serviço público municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§6º Será aposentado, correspondente à remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o funcionário efetivo que venha exercendo por mais de 05 (cinco) anos, consecutivos ou 10 (dez) anos, alternados no município.

Art. 15. O artigo 89 e seu parágrafo único passam a vigorara com o seguinte texto:

“**Art. 89.** É garantido, ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. O sindicato ou a associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.”

Art. 16. O artigo 90 passa a ter nova redação, nos termos seguintes:

“**Art. 90.** É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 17. O artigo 91 vigorará com novo texto, sendo-lhe acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 91.** É assegurado, na forma da lei, a participação de servidores públicos municipais na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem;

Parágrafo único. É assegurado aos dirigentes de sindicatos e associações a eleição de representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com o Poder Executivo, Legislativo e com os funcionários públicos municipal.

Art. 18. O artigo 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** Os cargos, empregos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§1º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores públicos civis, far-se-á sempre na mesma data.

§2º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no Município pelo Prefeito Municipal.

§3º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no Art. 86, § 1º.

Art. 19. O artigo 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Executivo.”

Art. 20. O artigo 94 passa a vigorar com novo texto:

“**Art. 94.** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o aqui disposto às

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município;

§3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§5º Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

§6º É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória.”

Art. 21. O artigo 96 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 96.** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Art. 22. O artigo 97 da Lei Orgânica passa vigorar com o seguinte texto, ficando-lhe acrescidos os parágrafos de um a quatro:

“**Art. 97.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23. Fica criado o artigo 98-A, com a seguinte redação:

“Art. 98-A. Nenhum servidor poderá ser demitido voluntariamente, por questões político-partidária, ideológica ou por participar de reivindicações trabalhistas.

Parágrafo único. Ocorrendo tais fatos, o servidor poderá recorrer, solicitando sua reintegração funcional, sem prejuízo dos dias afastados, e com a mesma classificação que exercia antes do afastamento.”

Art. 24. Fica criado o artigo 98-B, com a seguinte redação:

“Art. 98-B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.”

Art. 25. Fica criado o artigo 98-C, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 98-C. Fica assegurado aos servidores municipais lotados nos setores de limpeza pública, transporte, vigilância e serventes, o uniforme adequado (EPI – equipamento de proteção individual), visando à prevenção de acidentes e riscos de acidentes.

Parágrafo único. A omissão do Poder Público, no que diz respeito a este artigo, implicará em crime de responsabilidade.”

Art. 26. Fica criado o artigo 98-D, com a seguinte redação:

“Art. 98-D. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 27. O artigo 125 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 125. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar.

§1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ”

Art. 28. O inciso IV do artigo 135 entra em vigor com nova redação e ficam acrescidos ao mesmo os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

“Art. 135. (...)

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, e 212 também da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º dessa, bem como o disposto no inciso III deste artigo.

§1º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o artigo 125 desta lei e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b da Constituição Federal de 1988, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento dos débitos para com esta.

§2º Fica estabelecido o limite de 60 % (por cento) do orçamento para gastos com o funcionalismo público, sob pena de responsabilidade da autoridade pública competente.”

Art. 29. O artigo 136 passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** A fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades da administração pública direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida mediante o controle externo pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas e controle interno de cada poder.

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º O controle externo compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em noventa dias a contar de seu recebimento;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – julgamento da regularidade das contas administrativas dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Vereadores, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§3º Para efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, na forma da Legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação a que se refere o parágrafo anterior.

§5º Os sistemas de controle interno, terão por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, regularidade e realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e dos orçamentos:

III – auxiliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos Contratos;

IV – verificar a execução dos Contratos publicados por edital afixado no Edifício da Prefeitura, da Câmara e demais órgãos públicos

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

VI - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 30. Fica criado o artigo 136-A com a seguinte redação:

“**Art. 136-A.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão

ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.”

Art. 31. O inciso II do artigo 163 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 163.** O Planejamento e a execução da Política de Desenvolvimento Rural será viabilizado basicamente através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

.....

II - sistema viário através de recuperação e manutenção;”

Art. 32. Fica criado o artigo 171-A, com a seguinte redação:

“**Art. 171-A.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Art. 33. Fica acrescentado ao artigo 172 o parágrafo quarto, bem como fica criado o artigo 172-A, com a seguinte redação:

“**Art. 172.** (...)

§4º É vedada à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.”

“**Art. 172-A.** O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal.”

Art. 34. Ficam criados os incisos de VI a XIII do artigo 173:

“**Art. 173.** (...)

VI - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
VII - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
VIII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IX - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
X - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
XI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
XII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
XIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Art. 35. Fica criado ao artigo 206, o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

“**Art. 206.** (...)

.....

§3º É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que contemplará necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento, no processo de seu desenvolvimento econômico social.”

Art. 36. Fica criado o Capítulo X do Título V da Lei Orgânica Municipal que trata sobre o trânsito, ficando o artigo 209 com nova redação, que passa a ter a seguinte:

**“TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO X
DO TRÂNSITO**

Art. 209. O Município deverá criar um órgão executivo de trânsito para atuar no âmbito de sua circunscrição.

§1º O órgão executivo de trânsito municipal terá suas atribuições definidas em lei, obedecendo ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º A Lei Orçamentária Anual, bem como as leis do Plano Plurianual e a de Diretrizes Orçamentárias, deverão prever receitas e despesas provenientes da atuação do órgão referido no *caput* do artigo “

Art. 37. Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rondon do Pará, em 16 de Dezembro de 2002.

PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA
PRESIDENTE

DIONÍSIO ALVES VILELA
VICE-PRESIDENTE

VALTER DA SILVA
1º SECRETÁRIO

AMADEU PEREIRA DE MIRANDA
2º Secretário



**AGRADECIMENTO DO PODER LEGISLATIVO AS ENTIDADES OU CIDADÃOS
QUE PARTICIPARAM DESTA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ASSEM

CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA – CISJU

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CIDADANIA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE RONDON DO PARÁ – AMOR

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MIRANDA – AMOBAM

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
– SINTESP-PA**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ E
SUL DO PARÁ – SINDECOMAR**

CÉSAR ROBERTO MENDES – MEMBRO DO PARTIDO LIBERAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO**

LEGISLATURA 2001 A 2004

VEREADOR ALMIR DE AQUINO LIMA – PDT

VEREADOR AMADEU PEREIRA DE MIRANDA - PMDB

VEREADOR DIONÍSIO ALVES VILELA - PSDB

VEREADOR EDMILSON DE SOUZA VIANA - PMDB

VEREADOR FRANKLIM MELO DA SILVA - PPS

VEREADOR GILDÁZIO RODRIGUES DOS SANTOS - PL

VEREADOR IRACY DE SOUZA PEREIRA - PSDB

VEREADOR JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO - PL

VEREADOR MARIANO AVELINO DE SOUZA - PSBD

VEREADOR PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA - PPS

VEREADOR SANÇÃO VIANA RAMOS - PDT

VEREADOR VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS - PDT

VEREADOR VALTER DA SILVA - PTB

ASSESSORIA JURÍDICA:

JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA